



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.258, DE 2008

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Estabelece princípios e diretrizes para uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-18/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas, por meio da cooperação com os demais entes da Federação, entidades públicas internacionais, empresas privadas, organizações da sociedade civil e sociedade.

Art. 2º São princípios de uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas:

I – a prevenção, que consiste na adoção de medidas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima e na não adoção de outras que sejam contrárias a este objetivo;

II – a precaução, que consiste na adoção de medidas que, mesmo diante da ausência de certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prevenir esse dano, como garantia da segurança e bem-estar da população e conservação do ambiente;

III – a responsabilidade comum, mas diferenciada, que aqui se traduz na adoção espontânea de uma política de combate às causas das mudanças climáticas e de adaptação a elas, pelo Estado brasileiro e sua sociedade, na medida de suas respectivas capacidades;

IV – o desenvolvimento sustentável, que aqui consiste na busca pela redução da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e na conservação do meio ambiente, gerando, de forma associada, benefícios de ordem social, por meio do combate à pobreza, além de econômicos e ambientais, tendo em vista o bem-estar das presentes e futuras gerações;

V – a participação, a transparência e a informação, no âmbito da implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e das demais legislações aplicáveis;

VI – a cooperação nacional e internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de redução da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável.

VII – o incentivo para que Estados e Municípios cumpram metas de combate ao desmatamento e uso racional dos recursos naturais, com estímulo financeiro e orçamentário à ser regulamentado pelo poder executivo;

Art. 3º São diretrizes de uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas:

I – a ampliação do conhecimento dos impactos e das conseqüências das mudanças climáticas;

II - a mobilização da sociedade para ações contra o aquecimento global que contribuam para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que refletem negativamente na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;

III – a ampliação da educação ambiental e seu direcionamento prioritário para a conscientização da população sobre o aquecimento global, com especial atenção para a rede escolar e as comunidades carentes, por meio de cursos, publicações e utilização da rede mundial de computadores, a partir da inclusão digital;

IV – o estímulo a modelos regionais e locais de desenvolvimento que contribuam efetivamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa, conferindo-lhes incentivos de natureza financeira e não financeira;

V – o estabelecimento de critérios e de sistemas de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos e inovações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

VI – a elaboração de planos de ação setoriais para prevenir e evitar os efeitos adversos do aquecimento global e das mudanças climáticas:

a) orientando os processos produtivos para um menor consumo material e energético, por meio da implementação do princípio poluidor-pagador, com responsabilidade desde a geração até a disposição final de resíduos, do incentivo à reciclagem e à co-geração de energia;

b) orientando a mobilidade urbana para o transporte coletivo;

c) orientando a construção civil e a manutenção das edificações para conceitos de melhor aproveitamento material e melhor eficiência energética;

d) orientando a agropecuária para práticas de maior produtividade, uso de insumos naturais, plantio direto e eficiência na irrigação objetivando a redução do desmatamento e de queimadas.

VII – a inserção, nas ferramentas de planejamento do País, gerais ou setoriais, de princípios, diretrizes e metas que contribuam efetivamente para o combate ao aquecimento global;

VIII – o fomento a ações que promovam a redução das emissões de gases de efeito estufa e o seqüestro de carbono, por meio de instrumentos fiscais e creditícios a atividades e projetos que contribuam de forma real, mensurável e de longo prazo para reduzir as emissões líquidas de gases do efeito estufa, os quais devem estar sujeitos a mecanismos de controle social;

IX – o apoio a projetos que favoreçam a obtenção de recursos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e de outros mecanismos e regimes de mercado de créditos de carbono certificados, desde que esses recursos sejam efetivamente internalizados à economia do País;

X – o incentivo ao intercâmbio tecnológico e ao uso de tecnologias limpas e menos impactantes ao meio ambiente, especialmente na geração de energia;

XI – a realização de inventários de emissões, com frequência e abrangência adequadas aos padrões internacionais, contemplando todas as atividades de origem pública e privada;

XII – a implementação de sistemas de pagamento por serviços e produtos ambientais, especialmente os que propiciem a integridade dos biomas, em programa denominado Bolsa Floresta;

a) o programa Bolsa Floresta será mantido por um fundo à ser regulamentado em legislação específica, com recursos oriundos de destinação orçamentária;

b) os beneficiários do referido programa serão avaliados pelo órgão ambiental nacional, tendo como referência as ações desenvolvidas localmente em prol da preservação ambiental;

XIII – a implementação de sistema de monitoramento ambiental dos estoques de carbono e da biodiversidade nas unidades de conservação e ecossistemas nacionais, áreas de preservação permanente e reservas legais, ao que se deve dar ampla transparência;

XIV – a ampliação estratégica das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, tendo em vista a manutenção dos estoques de carbono e da biodiversidade nacionais;

XV – a implementação, de fato, das unidades de conservação, aliada ao fomento de pesquisa científica e tecnológica, de educação ambiental e do turismo, de acordo com as categorias de proteção;

XVI – a finalização, em breve tempo, do Zoneamento Ecológico-Econômico do País, com a indicação de zonas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas e o estabelecimento de

indicadores que demonstrem sua eficácia ou a necessidade de reconversão de zonas em revisões periódicas do instrumento;

XVII - a inserção, de fato, da avaliação ambiental estratégica, como instrumento de planejamento da infra-estrutura e da base econômica de cada uma das ecorregiões;

XVIII - o fortalecimento do Sistema Nacional de Meio Ambiente, com ampliação significativa dos órgãos de licenciamento e de fiscalização ambientais, de seus recursos humanos e financeiros;

XIX - a implementação de planos de ação para a redução drástica das emissões de gases de efeito estufa originários do desmatamento, por meio, não só dos instrumentos de comando e controle, mas também de instrumentos econômicos que incrementem a comercialização de produtos e serviços da floresta e promovam a conservação ambiental e a inclusão social;

XX - promoção de incentivos a boas práticas ambientais na agropecuária, implementando o pagamento por serviços ambientais, com base no desempenho que leve à redução da emissão de gases e a conservação dos recursos naturais, por meio de incentivos fiscais e creditícios e financeiros;

XXI - a implementação de um sistema de adaptação às mudanças climáticas e de gestão de riscos ambientais, com especial atenção às populações mais carentes e desassistidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da política nacional de incentivo ao desmatamento e é importante estabelecer mecanismos de redução para os entes da federação como estados e municípios, já que se consolida a

significativa contribuição para que as metas sejam alcançadas com incentivos compensatórios ao empenho.

O estabelecimento de metas em nível internacional é polêmico e não seria aceito em face aos argumentos de soberania nacional, mas metas internas em relação aos estados podem ser definidas mediante o pagamento por serviços ambientais prestados.

Outrossim, deve se haver mecanismos que permitam o governo brasileiro captar recursos no mercado de carbono de créditos voluntários referente às reduções realizadas.

Este mecanismo pode ser feito através de um fundo de venda de créditos ao mercado voluntário que resulte na distribuição aos atores que efetivamente contribuírem com as reduções e que se comprometerem com metas futuras de redução das emissões. O Brasil é hoje o 4º emissor do planeta à frente da Alemanha devido do desmatamento da Amazônia. Se hoje o desmatamento fosse reduzido a zero seríamos o 18º no ranking.

Portanto abordar radicalmente o desmatamento numa política desta envergadura não surtira efeitos significativos para as mudanças climáticas. A forte inclusão de agentes que possam contribuir para a diminuição do desmatamento reforça as políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal e executadas pelo Ministério de Meio Ambiente e órgãos ambientais correlatos nas unidades federativas.

A Amazônia tem comprovada função para as chuvas do cone sul das Américas assim como para a amenização dos efeitos dos furacões no golfo do México. No entanto vem sendo também exportadora de fumaça na época das secas reduzindo o seu papel de mantenedor do

clima. Mas não há outro bioma no planeta com função de manutenção climática igual à Amazônia.

A gravidade do quadro de aquecimento global e das mudanças climáticas dele decorrentes faz-nos, membros do Parlamento brasileiro, co-responsáveis pela reação a este estado de coisas frente à sociedade que aqui representamos.

É evidente que uma série de ações somente é possível a partir de proposta do Poder Executivo, vistas as restrições constitucionais a que nossa iniciativa legislativa está sujeita.

Entretanto, o estabelecimento de princípios e diretrizes que guiem a elaboração de uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas é-nos possível.

Para uma primeira proposta nesse sentido, foram fontes de inspiração as legislações em vigor no Estado do Amazonas (Decreto nº 26.581, de 25 de abril de 2007, que estabeleceu critérios para o estabelecimento de uma política estadual, e a Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007, que instituiu, de fato, a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas), bem como o 4º Relatório sobre Mudanças Climáticas do Painel Intergovernamental do Clima das Nações Unidas.

Entendo que, a partir desses princípios e diretrizes, podemos desencadear o necessário debate com a sociedade, o governo e o setor produtivo, de modo a que comecemos a delinear, para o Executivo, o que pretendemos de uma Política Nacional de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas.

Esta, quando então procedente do Executivo, poderá já ser fruto de uma série de entendimentos e negociações, o que irá conferir-lhe ainda maior legitimidade.

Quando isso ocorrer, poderemos, já preparados, debater com maior autoridade, a peça legal, esta sim concreta, pois dotada de instrumentos, como a criação de programas, metas, órgãos, conselhos, dotações orçamentárias e tudo o mais que deve caracterizar uma sólida Política Nacional para o País enfrentar, com preparo e competência, as conseqüências do aquecimento global e das mudanças climáticas.

Esperamos, para tanto, o empenho de nossos nobres Pares, em discutir a aperfeiçoar o presente projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI ORDINÁRIA Nº 3.135, DE 5 DE JUNHO DE 2007

Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, com vistas à

implementação, no território estadual, das ações e contribuições, dos objetivos, das diretrizes e dos programas previstos nesta lei.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados:

I - o reconhecimento da importância da conservação das florestas ante as atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado do Amazonas com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

II - as características regionais do Estado do Amazonas, principalmente no que se refere à conservação das florestas, de acordo com os Princípios:

a) da Prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança perigosa do clima;

b) da Precaução, representada pela prática de procedimentos que, mesmo diante da ausência da certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prever esse dano, como garantia contra os riscos potenciais que não possam ser ainda identificados, de acordo com o estado atual do conhecimento;

c) das Responsabilidades Comuns, porém Diferenciadas, que se traduz pela adoção espontânea, por parte do Estado do Amazonas e da Sociedade Civil, de ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, na medida de suas respectivas capacidades;

d) do Desenvolvimento Sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

e) da Participação, Transparência e Informação, importando a identificação das oportunidades de participação ativa voluntária da prevenção de mudança global do clima, conforme a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais legislações aplicáveis;

f) da Cooperação Nacional e Internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável;

III - a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e as subseqüentes decisões editadas em consonância com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas;

IV - os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, em especial para a Floresta Amazônica, de acordo com os relatórios governamentais e inter-governamentais, nacionais e internacionais, referentes às mudanças climáticas;

V - a decisão do Governo do Estado do Amazonas em contribuir voluntariamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, pesqueiro, agrícola ou agroindustrial, dentre outros;

VI - a necessidade de que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto sejam divulgadas, bem como estimulados os projetos voluntários voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos e/ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2.º São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas:

I - a criação de instrumentos, inclusive econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta lei;

II - o fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de redução de emissões do desmatamento (RED), energia limpa (EL), e de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora do Protocolo de Quioto - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), ou outros;

III - a realização de inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;

IV - o incentivo às iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas, de redução líquida de gases de efeito estufa;

V - o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas, mediante incentivos de natureza financeira e não financeira;

VI - a orientação, o fomento e a regulação, no âmbito estadual, da operacionalização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e de outros projetos de redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e/ou de redução de emissões de desmatamento (RED) dentro do Estado de Amazonas, inclusive perante a Autoridade Nacional Designada ou quaisquer outras entidades decisórias competentes;

VII - a promoção de ações para ampliação da educação ambiental sobre os impactos e as consequências das mudanças climáticas para as comunidades tradicionais, comunidades carentes e alunos da rede pública escolar, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

VIII - a conscientização da população do Estado do Amazonas, no que se refere à difusão do conhecimento sobre o aquecimento global e suas consequências;

IX - a instituição de selos de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas, da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável no Estado do Amazonas;

X - o incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis e a utilização de energias renováveis;

XI - a elaboração de planos de ação que contribuam para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas, fazendo-os constar dos planejamentos gerais ou setoriais do Estado do Amazonas;

XII - a implementação de projetos de pesquisa em Unidades de Conservação, utilizando-se dos instrumentos administrativos legais em vigor;

XIII - a instituição de novas Unidades de Conservação, de acordo com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XIV - a instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

.....
.....
DECRETO N.º 26.581, DE 25 DE ABRIL DE 2007

Estabelece critérios para o estabelecimento de política estadual voluntária de mudanças climáticas, conservação da floresta, eco-economia e de neutralização das emissões de gases causadores do efeito estufa, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as determinações contidas nos artigos 229 a 241 da Constituição do Estado do Amazonas, em relação ao meio-ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução e, ainda, o princípio das

responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecendo a importância das florestas e das atividades antrópicas de produção nos efeitos da mudança global do clima, e os compromissos basilares do Estado do Amazonas no sentido do desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus efeitos esperados, de acordo com o quarto relatório científico do Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima (IPCC);

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento de ações governamentais e do incentivo a ações não-governamentais, voltadas ao combate do aquecimento global;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de serem instituídas políticas públicas estaduais relacionadas às mudanças climáticas, conservação das florestas e eco-economia, nos termos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudanças Climáticas, das propostas constantes da Agenda 21 e do Protocolo de Quioto;

CONSIDERANDO que as informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto deverão ser divulgadas, bem como estimulados os projetos voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a mitigação dos gases do efeito estufa;

CONSIDERANDO os resultados da política estadual de meio ambiente e desenvolvimento sustentável consubstanciada no Projeto Zona Franca Verde, que noticiam, a

redução de 53% na taxa de desmatamento e uma correspondente diminuição nas taxas de emissão de gás carbônico no período 2003-2005;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de informar, conscientizar, educar e mobilizar a sociedade para o desenvolvimento de ações relativas às mudanças climáticas globais, à conservação das florestas e à eco-economia,

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto institui e torna pública a iniciativa do Estado do Amazonas em desenvolver e estimular esforços dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio da cooperação com os demais entes da Federação, entidades públicas internacionais,

empresas privadas, organizações da sociedade civil e comunidades, no esforço de combate ao aquecimento global.

Art. 2.º São objetivos do Estado do Amazonas para instituição de uma política de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável:

I - a ampliação do conhecimento dos impactos e conseqüências das mudanças climáticas e mobilizar a sociedade em ações contra o aquecimento global;

II - o desenvolvimento da educação ambiental e a conscientização da população do Estado do Amazonas, promovendo-se a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, com ênfase na rede escolar e nas comunidades carentes, por meio de cursos, publicações impressas e da utilização da rede mundial de computadores;

III - o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento estadual, conferindo-se incentivos de natureza financeira e não financeira e estabelecendo-se critérios e sistemas de marca de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas no território estadual;

IV - a criação do Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas;

V - a elaboração de planos de ação necessários para evitar os efeitos adversos das mudanças climáticas e do aquecimento global;

VI - a inserção, nas ferramentas de planejamento do Estado do Amazonas, gerais ou setoriais, de princípios e diretrizes que contribuam efetivamente para o combate ao aquecimento global;

VII - o fomento a ações que promovam a redução das emissões de gases efeito estufa, e o sequestro de gás carbônico que ocorram no Estado;

VIII - o apoio a iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e outros mecanismos regimes de mercado de créditos de carbono certificados, que contribuam efetivamente para a mitigação dos gases do efeito estufa;

IX - o incentivo à criação de programas de intercâmbio tecnológico ambientalmente adequados e ao uso de tecnologias mais limpas.

Art. 3.º O Governo do Estado do Amazonas desenvolverá as seguintes ações, com referência ao tema das mudanças climáticas:

I - criação do Programa Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas, com a finalidade de promover a difusão do conhecimento sobre o aquecimento global, junto á rede estadual escolar e outras instituições de educação do Estado;

II - instituição do Centro Estadual de Educação sobre Mudanças Climáticas;

III - realização do inventário de emissões do Governo do Estado do Amazonas, contemplando órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

IV - desenvolvimento de programa de capacitação de órgãos públicos e instituições privadas, objetivando a difusão da Educação Ambiental e a capacitação técnica dos respectivos agentes;

V - ampliação do programa de pagamento por serviços e produtos ambientais;

VI - constituição dos programas de servidões florestais e da Bolsa Floresta;

VII - incentivo à criação de instrumentos de mercado que viabilizem projetos de energia limpa e permitam a compensação das emissões de gases que causem efeito estufa em Unidades de Conservação do Amazonas (UC), dentre outros;

VIII - implementação do programa de monitoramento ambiental dos estoques de carbono e da biodiversidade das Unidades de Conservação Estaduais do Amazonas;

IX - fomento a projetos de pesquisa voltados para implementação de Unidades de Conservação Estaduais (UC), incluindo editais para apoio à pesquisa científica e tecnológica;

X - promoção de incentivos para boas práticas ambientais para a agropecuária, entre outros, incentivando-se o pagamento de serviços ambientais com base no desempenho ambiental, por meio de redução da taxa de juros dos empréstimos para produtores;

XI - concessão de bônus para extensionistas rurais, com base no desempenho ambiental para produtores;

XII - estabelecimento de um programa estadual de proteção ambiental, levando-se em consideração os agentes ambientais voluntários e o fortalecimento dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental;

XIII - criação de um núcleo de adaptação às mudanças climáticas e gestão de riscos ambientais;

XIV - instituição de novas Unidades de Conservação (UC), para ampliar além do marco histórico alcançado de dez milhões de hectares.

Art. 4.º Fica determinada a compensação das emissões de gases que causam efeito estufa nas seguintes atividades desenvolvidas pelo Governo do Estado e pela iniciativa privada no âmbito do território do Estado do Amazonas:

I - nas viagens aéreas realizadas por aeronaves oficiais do Governo do Estado;

II - nos eventos e conferências realizados em locais públicos estaduais.

Parágrafo único. A implantação do sistema de registro e certificação e a edição das demais normas regulamentares com vistas à compensação determinada por este artigo ocorrerão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5.º Constituem instrumentos para a consecução dos objetivos a instituição:

I-do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;

II - de instrumentos fiscais que visem fomentar as atividades e projetos que contribuam de forma real, mensurável de longo prazo e voluntariamente para reduzir ou compensar as emissões líquidas de gases que causam efeito estufa resultante das atividades

das empresas do Pólo Industrial de Manaus (PIM), e ainda aquelas que contribuam para o incremento da comercialização de produtos e serviços da floresta.

Art. 6.º No prazo de noventa dias da publicação deste Decreto, será encaminhado ao Poder Legislativo Projeto de Lei instituidor da Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável devendo a Propositura, sem prejuízo de outras normas e no que couber, dispor sobre:

I – o Fundo e os instrumentos fiscais a que se refere o artigo anterior;

II – a instituição do “Dia da Floresta e do Clima”, com a definição da data de celebração, e do prêmio “Amigo da Floresta e do Clima e dos Povos da Floresta” a ser atribuído a pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído de forma relevante para a sustentabilidade da floresta, dos seus povos e do combate aos efeitos de mudança do clima.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de abril de 2007.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado
JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo
JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário Estadual do Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável
ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda
DENIS BENCHIMOL MINEV
Secretário de Estado de Planejamento
e Desenvolvimento Econômico

FIM DO DOCUMENTO
